



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.251, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2551/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou na ausência de atendente pessoal ou acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional de saúde para auxiliar a pessoa com deficiência internada, sempre que necessário.

§ 3º A internação hospitalar da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ocorrer em local com acessibilidade, conforme a deficiência do paciente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo principal alterar a Lei nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que a internação hospitalar de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ocorra em locais com acessibilidade.

Sabemos da situação dos hospitais públicos, superlotados, com condições de internação muitas vezes inadequadas. Mas também sabemos que todos esses problemas sempre afetam com maior intensidade as pessoas com deficiência.

A principal alteração é a inclusão do § 3º, prevendo que a internação hospitalar deve ocorrer em local com acessibilidade.

Não se trata de diferenciação no tratamento dispensado a essas pessoas, como por exemplo, a uma acomodação mais confortável ou o privilégio de um quarto individual, mas tão somente suprimir as barreiras que possam obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - ou seja, apenas alterações para permitir a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida sair do quanto, deslocar-se pelo corredor, e utilizar o banheiro, por exemplo.

A alteração da redação do § 2º apenas acrescenta mais uma hipótese em que o estabelecimento de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Além da impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência por razões médicas - por exemplo, no caso de paciente em unidade de terapia intensiva com quadro clínico instável -, acrescentamos a hipótese em que não há acompanhante ou atendente pessoal por falta de pessoa disponível entre os familiares e amigos do paciente. Nessa situação, enquanto o paciente com deficiência ou mobilidade reduzida não conseguir um acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional para auxiliá-lo durante a internação.

Assim, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

.....

FIM DO DOCUMENTO